



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0024064-08.2025.5.24.0066

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2025

Valor da causa: R\$ 60.741,16

Partes:

RECORRENTE: CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES

ADVOGADO: LINCOLN RAMON SACHELARIDE

RECORRIDO: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

ADVOGADO: JISELY PORTO NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024064-08.2025.5.24.0066 (ROT)

ACÓRDÃO

2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI

Recorrente : CRISTIAN CRISPIM MEIRELES FERNANDES

Advogado : Lincoln Ramon Sachelaride

Recorrente : SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado : Jisely Porto Nogueira

Recorridos : OS MESMOS

Origem : Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS

DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. O atraso reiterado no pagamento de salários configura ofensa à dignidade do trabalhador e caracteriza dano moral presumido, sendo desnecessária a prova de abalo concreto, porquanto a remuneração possui caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 1.500,00 que se mostra compatível com os critérios do art. 223-G, § 1º, da CLT, observada a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Mantida a condenação e rejeitados os pedidos de majoração ou redução do quantum. **Recursos das partes não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra a sentença de fls. 125-136, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcelino Gonçalves, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais.

Contrarrazões das partes (fls. 173-177 e 225-229).



Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos. Ciência da sentença em 4.7.2025. Recurso interposto pela ré em 15.7.2025 (f. 147). Recurso interposto pelo autor em 16.7.2025 (f. 160).

Representações processuais regulares (f. 12 e 92).

O autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 131-132). Custas processuais dispensadas. Depósito recursal inexigível.

A ré está em recuperação judicial (fls. 110-117). Custas processuais recolhidas (f. 157-158). Isenta do depósito recursal (CLT, art. 899, § 10).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSOS DAS PARTES

2.1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo de origem reconheceu o atraso reiterado no pagamento dos salários e deferiu ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com base na conduta da ré e na jurisprudência aplicável ao caso.

O autor, inconformado, requer a majoração da indenização para R\$ 33.000,00, sustentando que o valor arbitrado não reflete a gravidade da conduta da ré, a extensão do dano nem o caráter pedagógico da medida.

A ré, por sua vez, impugna a própria condenação, sob a alegação de que o dano moral não seria presumível e que a simples inadimplência não justificaria a reparação. Subsidiariamente, pede a redução do valor fixado.



As pretensões recursais não merecem acolhimento.

O atraso no pagamento de salários, quando reiterado, caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, que depende da pontualidade da remuneração para suprir suas necessidades básicas. Trata-se de violação a direito fundamental assegurado no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a indenização por dano moral decorrente de lesão a direito da personalidade.

No caso em análise, é fato notório para este Juízo, em razão de inúmeros processos envolvendo a mesma ré nesta jurisdição, que os salários dos empregados vêm sendo pagos com atraso desde 2023. A própria sentença reconheceu esse padrão de conduta da empresa.

No extrato bancário de f. 27, o autor comprova que o salário referente ao mês de outubro de 2023 foi pago em 14.11.2023; conforme f. 28, o salário de novembro foi quitado em 12.12.2023; e, na f. 33, consta o depósito do salário de maio de 2024 em 13.6.2024. Esses registros revelam atrasos de cerca de dez dias, de forma contínua, ao longo de vários meses. Tais atrasos desrespeitam não apenas o art. 459, § 1º, da CLT, mas também o que dispõe a convenção coletiva da categoria, que determina o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A conduta da ré não só descumpriu obrigações contratuais básicas, como afetou a dignidade do trabalhador, comprometendo sua segurança financeira. A jurisprudência dominante reconhece que atrasos reiterados em salários e verbas rescisórias configuram ofensa presumida aos direitos de personalidade do empregado, tornando desnecessária a prova de abalo específico. Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma deste Regional, no julgamento do processo 0024509-60.2024.5.24.0066, também manteve o valor de R\$ 1.500,00 arbitrado em caso análogo, envolvendo atrasos salariais em proporções semelhantes.

O valor fixado atende aos critérios do art. 223-G, § 1º, da CLT, considerando-se a extensão do dano, a gravidade da conduta e a capacidade econômica da ré. Ausente nos autos elemento concreto que justifique a majoração ou redução pretendidas.

Nego provimento aos recursos.

2.2 - RECURSO DO AUTOR

2.2.1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - BASE DE CÁLCULO

O juízo de origem reconheceu o pagamento intempestivo das verbas rescisórias e da entrega dos documentos obrigatórios, condenando a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com base apenas no salário base do autor, fixado em R\$ 1.733,93 (f. 15).



O autor, inconformado, sustenta que a multa deve ser calculada sobre a remuneração total, e não apenas sobre o salário base, com inclusão de eventuais parcelas de natureza salarial, nos termos dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT. Postula, assim, a readequação da base de cálculo da multa.

O recurso merece acolhimento.

É incontroverso nos autos que a ré realizou o pagamento das verbas rescisórias no dia 18.6.2024 e entregou o TRCT em 8.7.2024, após o prazo de 10 dias previsto no art. 477, § 6º, da CLT, a contar da data da rescisão contratual, que se deu em 7.6.2024. Tais informações constam da sentença e dos documentos das fls. 21 e 33.

A controvérsia recursal está limitada à base de cálculo da multa aplicada. O juízo de primeiro grau limitou o valor ao salário base, sem considerar a remuneração global percebida pelo autor.

Contudo, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na remuneração do empregado, conforme previsão expressa nos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo n. 142 do TST, de caráter vinculante:

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.

Ainda que não constem dos autos comprovantes de pagamento das parcelas adicionais (como adicional noturno ou de periculosidade), o fato é que a sentença reconheceu que a multa é devida, e o autor requereu expressamente a sua aplicação com base na remuneração e não apenas no salário base.

A definição da base remuneratória completa será delimitada na fase de liquidação, conforme apuração das verbas de natureza salarial efetivamente percebidas.

Dou provimento ao recurso do autor para determinar que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT seja calculada com base na remuneração, a ser apurada em regular liquidação.

2.2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DO PISO

NORMATIVO



A sentença rejeitou o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes ao piso normativo nos meses de março, abril e maio de 2024, por entender que a majoração salarial prevista na norma coletiva foi implementada pela ré no mês de maio de 2024, com pagamento integral das diferenças retroativas antes do término contratual.

No recurso, o autor sustenta que a ausência de holerites nos autos impediria a presunção de quitação e que, por isso, deveria ser reconhecido o direito às diferenças com base na norma coletiva.

Pede a reforma.

Não procede a argumentação do autor.

O juízo de primeiro grau afirmou que, nos vários processos que tramitam em sua jurisdição contra a mesma empresa (a exemplo dos autos nº 0024506-08.2024.5.24.0066), a majoração salarial normativa foi de fato implementada em maio de 2024 para todos os empregados, com quitação das diferenças apuradas antes da rescisão contratual. Salientou que a ré não é empresa de pequeno porte nem familiar, circunstância que reforça a presunção de uniformidade de tratamento entre os empregados.

Não há elemento nos autos que indique ter o autor sido tratado de forma distinta dos demais.

Nesse contexto, competia ao autor indicar quais diferenças não teriam sido quitadas, o que não fez. Limitou-se a alegação genérica, sem apresentação de valores ou documentos que infirmassem a presunção de pagamento adotada pelo juízo de origem. Ausente prova mínima nesse sentido, não há como acolher a pretensão recursal.

Nego provimento.

2.3 - RECURSO DA RÉ

2.3.1 - MULTA DO ART. 477 da CLT E MULTA NORMATIVA (CLÁUSULA 54ª da CCT)

A sentença condenou a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em razão do pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal - quitadas apenas em 18.6.2024, quando a rescisão ocorreu em 7.6.2024 -, bem como à multa prevista na Cláusula 54ª da CCT, por descumprimento da obrigação de quitação pontual das verbas rescisórias prevista na norma coletiva.



No recurso, a ré sustenta que houve dupla penalização pelo mesmo fato gerador, violando o princípio da vedação ao *bis in idem*. Invoca o art. 611-A da CLT para defender a prevalência da norma coletiva e requer o afastamento das duas multas.

Não procede.

Reexaminando a controvérsia, verifico que a condenação imposta está em conformidade com o entendimento firmado pela 2ª Turma deste Regional no julgamento do processo 0024509-60.2024.5.24.0066, segundo o qual não há *bis in idem* quando se aplica, cumulativamente, a multa legal por atraso nas verbas rescisórias e a multa convencional de caráter geral, desde que não exista vedação expressa na norma coletiva nem coincidência de penalidade específica para a mesma infração legal.

No caso, a Cláusula 54ª da CCT impõe penalidade genérica ao descumprimento das obrigações convencionais, sem estabelecer substituição ou exclusividade quanto à sanção do art. 477 da CLT. O fato de ambas decorrerem do atraso no pagamento rescisório não impede a cumulação, pois se tratam de fontes normativas distintas e com finalidades autônomas: a multa legal possui natureza pública e caráter sancionador direto, enquanto a multa convencional visa compelir o cumprimento das cláusulas pactuadas coletivamente.

Não se vislumbra, assim, sobreposição de penalidades, tampouco cláusula convencional que exclua a incidência da penalidade legal.

Nego provimento.

2.3.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do autor e da ré no percentual de 10%, aplicados sobre os pedidos em que cada parte foi vencida, conforme previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

No recurso, a ré pretende a reforma da sentença para reversão dos pedidos deferidos ao autor e, com isso, a readequação dos honorários, com redução dos devidos ao patrono do autor e majoração dos atribuídos à sua patrona.

Sem razão.

Como os capítulos impugnados do julgado foram integralmente mantidos, permanece inalterada a distribuição da sucumbência fixada pelo juízo de origem, inexistindo fundamento para alteração dos percentuais.



Nego provimento.

POSTO ISSO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das contrarrazões, no mérito: **quanto ao recurso do autor, dar-lhe parcial provimento** para determinar que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT seja calculada com base na remuneração, a ser apurada em regular liquidação; **quanto ao recurso da ré, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Acórdão líquido, nos termos da planilha de cálculos em anexo (Id f452e06), no importe de R\$ 8.125,88, com valores atualizados até 31.10.2025. Custas pela ré, no importe de R\$ 31,29, calculadas sobre o novo valor líquido da condenação, a serem complementadas.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2025.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator



